



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 979, DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2012, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais de desporto e dá outras providências, para fixar regras de reeleição e de duração dos mandatos dos dirigentes de entidades desportivas (tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2013).

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

RELATOR "AD HOC": Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame em caráter teminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 253, de 2012, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que busca, mediante alteração na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais de desporto, impor regras moralizadoras do processo eleitoral nas entidades desportivas, assim como determinar limites à recondução dos dirigentes dessas entidades.

A proposição tramita em conjunto com o PLS nº 200, de 2013, do Senador Mário Couto, que *regulamenta a duração do mandato dos Presidentes das Federações Estaduais de Futebol e dá outras providências*, em razão da aprovação do Requerimento nº 751, de 2013.

As medidas a que se refere o PLS nº 253, de 2012, se realizam mediante a inserção, no art. 23 da Lei citada, que dispõe sobre elementos constitutivos essenciais dos estatutos das entidades de administração do desporto, de dois parágrafos, o primeiro para determinar restrições à elegibilidade de parentes dos dirigentes dessas associações e o segundo para vedar a recondução, por mais de um período consecutivo, de dirigentes de entidades de administração do desporto ou quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato. Este último, por seu turno, é fixado em, no máximo, quatro anos.

A outra alteração é voltada à cláusula de vigência das inovações de que aqui se trata, para determinar que as mesmas sejam aplicadas às eleições que ocorrerem após o final de 2012, ano em que a proposição legislativa foi apresentada ao exame do Senado Federal.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Cássio Cunha Lima, autor do projeto, recorda que a Lei vigente já estabelece hipóteses de inelegibilidade para cargos e funções eletivas de dirigentes de entidades desportivas. Entre elas se encontram a condenação criminal transitada em julgado por crime doloso; a inadimplência na prestação de contas de recursos públicos e a inadimplência na prestação de contas de entidade desportiva.

Entende, entretanto, Sua Excelência, que *a legislação peca ao não prever mecanismos que impeçam as verdadeiras dinastias que se perpetuam na direção dessas entidades*". Considera necessário, então, *"impedir as frequentes nomeações de parentes para o exercício do cargo anteriormente ocupado pelo agente incompatibilizado, pois esta prática contraria o espírito republicano e fere as regras relativas à isonomia eleitoral*.

Além disso, a proposta determina que os dirigentes das entidades de administração do desporto podem ser reeleitos, mas que tal hipótese se realizaria uma única vez, e que cada mandato não pode ser superior a quatro anos.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 253, de 2012.

O PLS nº 200, de 2013, de sua parte, propõe norma legislativa conforme a qual *o mandato de presidente de Federação Estadual de Futebol, filiada à Confederação, será de dois anos, admitida a reeleição por um único período*.

A este Projeto foi apresentada a Emenda nº 1 - CE, de autoria do Senador Cristovam Buarque, pela qual se exclui da parte normativa da proposição, acima transcrita, a expressão *filiada à Confederação*.

II – ANÁLISE

Entendemos que é da competência do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição Federal) legislar sobre desporto, nesse caso concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, nos expressos termos do art. 24, inciso IX, do Texto Magno. Cumpre recordar que, nesse âmbito, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, como ora se faz.

A Lei nº 9.815, de 1998, que ora se pretende alterar, *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*. Onde se pode observar a constitucionalidade material e formal do Projeto de Lei que apreciamos.

Quanto ao mérito, entendemos que o PLS nº 253, de 2012, efetivamente aperfeiçoa a disciplina legal do funcionamento das entidades de direção do esporte em nosso País, e corresponde à sua necessária dimensão democrática, por atender tanto ao princípio republicano, ao estipular limites ao mandato e restrições à elegibilidade de parentes, como também à transparência que deve reger o funcionamento dessas instituições que, embora privadas, exercem funções que parecem indubitavelmente eivadas de um múnus público.

São essas as razões porque entendemos que a matéria é digna de encômios, pois corresponde ao mais legítimo interesse da sociedade brasileira. Merece, pois, ser aprovada por esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Impõe-se, tão somente, pequenos ajustes, visando aperfeiçoar e facilitar a interpretação do dispositivo. Sendo assim, conveniente incluir na redação do art. 1º a vedação de repasses de recursos públicos para aquelas entidades que não atenderem aos requisitos estabelecidos nesta lei, bem como estender a vedação de recondução para os dirigentes que já ultrapassaram o limite aqui estabelecido. Do mesmo modo, necessário corrigir a data contida no art. 2º do PLS nº 253, tendo em vista o período transcorrido desde a apresentação do projeto. Aqui é aconselhável que não se fixe expressamente nova data, tendo em vista as incertezas do processo legislativo. De outra

parte, é aconselhável que a matéria lá contida seja norma transitória da própria proposição e não inserida na Lei nº 9.615, de 1998.

Quanto ao PLS nº 200, de 2013, este é igualmente meritório. Cuida-se, entretanto, de proposição cujo escopo normativo se restringe a um aspecto daquele que é normatizado pelo PLS nº 253, de 2012: enquanto o primeiro trata de todas as entidades desportivas, o segundo cinge-se àquelas de um único desporto, o futebol. Assim, seu propósito se encontra contemplado pelo disposto no Projeto de Lei nº 253, de 2012.

Com isso, resulta prejudicada a Emenda nº 1- CE.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2012, com a emenda que se segue, e, diante disso, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2013, e da emenda apresentada à proposição.

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 253, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação do inciso II e com o acréscimo dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como § 4º:

“Art. 23.....

II – inelegibilidade para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de dirigentes:

§ 1º O disposto nas alíneas do inciso II do *caput* aplica-se aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

§ 2º Fica vedada a recondução, por mais de um período consecutivo, de dirigentes de entidades de administração do desporto e de quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato, fixada em, no máximo, quatro anos, observado o art. 18 desta lei.

§3º Aplicam-se a mesma vedação aos atuais dirigentes que já ultrapassaram ou vierem a ultrapassar o limite estabelecido no parágrafo anterior.

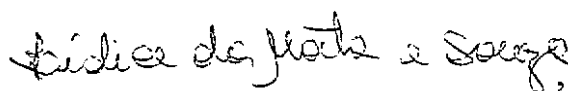
§4º”(NR)

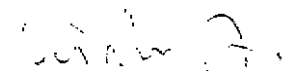
Dê-se ao art. 2º do PLS 253, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º As regras de reeleição e de duração dos mandatos fixadas no art. 23 da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada por esta Lei somente serão aplicadas às eleições que se realizarem após cento e oitenta dias contados da sua publicação.”

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2013.

 , Presidente

 , Relatora


SEN. CRISTÓVAM BUARQUE
RELATOR AD HOC.

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, de 2012, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
200/2013

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 43ª REUNIÃO, DE 03/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. João Capiberibe (PSB)
VAGO	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 333/13

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR
ANGELA PORTELA	LINDBERGH FARIAS				X						
WELLINGTON DIAS	ANIBAL DINIZ				X						
ANA RITA	VAGO										
PAULO PAIM	VANESSA GRAZZIOTIN				X						
RANDOLFE RODRIGUES	PEDRO TAQUES				X						
CRISTOVAM BUARQUE	ANTONIO CARLOS VALADARES				X						
LIDICE DA MATA	ZEZE FERREIRA				X						
INACIO ARRUDA	JOÃO CAPIBERIBE				X						
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR
RICARDO FERRAZ	EDUARDO BRAGA										
ROBERTO REQUIÃO	VITAL DO RÊGO										
ROMERO JUCA	VALDIR RAUPP								X		
JOÃO ALBERTO SOUZA	LUIZ HENRIQUE										
VAGO	PEDRO SIMON										
ANA AMELIA	VAGO				X						
BENEDITO DE LIRA	VAGO										
CIRO NOGUEIRA	VAGO										
KATIA ABREU	VAGO										
VAGO	VAGO										
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR
CYRO MIRANDA	CICERO LUCENA								X		
ALVARO DIAS	FLEXA RIBEIRO								X		
PAULO BAUER	CASSIO CUNHA LIMA				X						X
MARIA DO CARMO ALVES	LUCIA VÂNIA				X						
JOSÉ AGRIPINO	VAGO										
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR
ARMANDO MONTEIRO	EDUARDO AMORIM										
GIM ARGELLO	JOÃO VICENTE CLAUDINO								X		
VAGO	MOZARILDO CAVALCANTI										
VAGO	VAGO										

TOTAL: 16 SIM: 14 NÃO: 2 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 05 / 2013

SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS255/12 EMIENDA

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	AUTOR	NÃO	SIM	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	LINDBERGH FARIAS				X					
WELLINGTON DIAS	ANIBAL DINIZ				X					
ANA RITA	VAGO									
PAULO PAIM	VANESSA GRAZZIOTIN				X					
RANDOLFE RODRIGUES	PEDRO TAQUES				X					
CRISTOVAM BUARQUE	ANTONIO CARLOS VALADARES							X		
LIDICE DA MATA	ZEZE PERRELA									
INACIO ARRUDA	JOÃO CAPIBERIBE							X		
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	AUTOR	NÃO	SIM	AUTOR	ABSTENÇÃO
RICARDO FERRACO	EDUARDO BRAGA									
ROBERTO REQUIÃO	VITAL DO RÊGO									
ROMERO JUCÁ	VALDIR RAUPP							X		
JOÃO ALBERTO SOUZA	LUIZ HENRIQUE									
VAGO	PEDRO SIMON									
ANA AMELIA	VAGO				X					
BENEDITO DE LIRA	VAGO									
CIRO NOGUEIRA	VAGO									
KÁTIA ABREU	VAGO									
VAGO	VAGO									
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	AUTOR	NÃO	SIM	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA	CICERO LUCENA							X		
ALVARO DIAS	FLEXA RIBEIRO							X		
PAULO BAUER	CASSIO CUNHA LIMA				X			X		
MARIA DO CARMO ALVES	LÚCIA VANIA				X					
JOSE AGRIPINO	VAGO									
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	AUTOR	NÃO	SIM	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	EDUARDO AMORIM									
GIM ARGELLO	JOÃO VICENTE CLAUDINO							X		
VAGO	MOZARILDO CAVALCANTI									
VAGO	VAGO									

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: /

SALA DAS REUNIÕES, EM 05 / 04 / 2013

SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, DE 2012

“Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para fixar regras de reeleição e de duração dos mandatos dos dirigentes de entidades desportivas.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação do inciso II e com o acréscimo dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como § 4º:

“Art. 23.....

II – inelegibilidade para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de dirigentes:

§ 1º O disposto nas alíneas do inciso II do caput aplica-se aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

§ 2º Fica vedada a recondução, por mais de um período consecutivo, de dirigentes de entidades de administração do desporto e de quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato, fixada em, no máximo, quatro anos, observado o art. 18 desta lei.

§3º Aplicam-se a mesma vedação aos atuais dirigentes que já ultrapassaram ou vierem a ultrapassar o limite estabelecido no parágrafo anterior.

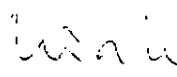
§4º”(NR)

Art. 2º As regras de reeleição e de duração dos mandatos fixadas no art. 23 da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada por esta Lei somente serão aplicadas às eleições que se realizarem após cento e oitenta dias contados da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2013.

, Presidente

, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETRIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
IX - educação, cultura, ensino e desporto;

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

.....
Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II — ~~apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;~~

II — ~~(revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV — ~~estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.~~

V — ~~demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I é de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.~~

~~Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

.....

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003).

.....

Of. nº 167/2013/CE

Brasília, 3 de setembro de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Deliberação de projeto**

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo § 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão deliberou, em caráter terminativo, em reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2012, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Cássio Cunha Lima que, “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para fixar regras de reeleição e de duração dos mandatos dos dirigentes de entidades desportivas.”, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2013, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Mario Couto que, “Regulamenta a duração do mandato dos Presidentes das Federações Estaduais de Futebol e dá outras providências.”, que tramita em conjunto, com a emenda oferecida.

Atenciosamente,


SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame em caráter teminativo, o Projeto de Lei que busca, mediante alteração na Lei que institui normas gerais de desporto, impor regras moralizadoras do processo eleitoral nas entidades desportivas, assim como determinar limites à recondução dos dirigentes dessas entidades.

Tais medidas se realizam mediante a inserção, no art. 23 da Lei citada, que dispõe sobre elementos constitutivos essenciais dos estatutos das entidades de administração do desporto, de dois parágrafos, o primeiro para determinar restrições à elegibilidade de parentes dos dirigentes dessas associações e o segundo para vedar a recondução, por mais de um período consecutivo, de dirigentes de entidades de administração do desporto ou quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato. Este último, por seu turno, é fixado em, no máximo, quatro anos.

A outra alteração é voltada à cláusula de vigência das inovações de que aqui se trata, para determinar que as mesmas sejam aplicadas às eleições que ocorrerem após o final de 2012, ano em que a proposição legislativa foi apresentada ao exame do Senado Federal.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Cássio Cunha Lima, autor do projeto, recorda que a Lei vigente já estabelece hipóteses de inelegibilidade para cargos e funções eletivas de dirigentes de entidades desportivas. Entre elas se encontram a condenação criminal transitada em julgado por crime doloso; a inadimplência na prestação de contas de recursos públicos e a inadimplência na prestação de contas de entidade desportiva.

Entende, entretanto, Sua Excelência, que “a legislação peca ao não prever mecanismos que impeçam as verdadeiras dinastias que se perpetuam na direção dessas entidades”. Considera necessário, então, “impedir as frequentes nomeações de parentes para o exercício do cargo anteriormente ocupado pelo agente incompatibilizado, pois esta prática contraria o espírito republicano e fere as regras relativas à isonomia eleitoral”.

Além disso, a proposta determina que os dirigentes das entidades de administração do desporto podem ser reeleitos, mas que tal hipótese se realizaria uma única vez, e que cada mandato não pode ser superior a quatro anos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei sob exame.

II – ANÁLISE

Entendemos que é da competência do Congresso Nacional, (art. 48, caput) legislar sobre desporto, nesse caso concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, nos expressos termos do art. 24, inciso IX do Texto Magno. Cumpre recordar que, nesse âmbito, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, como ora se faz.

A Lei nº 9.815, de 24 de março de 1998, que se pretende alterar, “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”. Donde se pode observar a constitucionalidade material e formal do Projeto de Lei que apreciamos.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição efetivamente aperfeiçoa a disciplina legal do funcionamento das entidades de direção do esporte em nosso País, e corresponde à sua necessária dimensão democrática, por atender tanto ao princípio republicano, ao estipular limites ao mandato e restrições à elegibilidade de parentes, como também à transparência que deve reger o funcionamento dessas instituições que, embora privadas, exercem funções que parecem indubitavelmente eivadas de um múnus público.

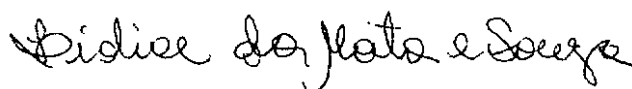
São essas as razões porque entendemos que a matéria é digna de encômios, pois corresponde ao mais legítimo interesse da sociedade brasileira. Merece, pois, ser aprovada por esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relatora

Publicado no DSF, de 6/9/23013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15106/2013